



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/14 (PUB-TV)

Infração das regras relativas aos tempos de publicidade artigo 40.º da Lei da Televisão), no serviço de programas BTV1 do operador Benfica TV, SA., referente ao mês de agosto de 2018

**Lisboa
30 de janeiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/14 (PUB-TV)

Assunto: Infração das regras relativas aos tempos de publicidade artigo 40.º da Lei da Televisão], no serviço de programas *BTV1* do operador Benfica TV, SA, referente ao mês de agosto de 2018

1. Factos

- 1.1.** No âmbito do processo de acompanhamento dos limites impostos à difusão de mensagens publicitárias, contidos no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, e n.º 40/2014, de 9 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social apurou que, na emissão do serviço de programas *BTV1*, no mês de agosto, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas pelo referido preceito.
- 1.2.** Prevê o n.º 1 do artigo 40.º, do referido diploma que «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20%, consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».
- 1.3.** O serviço de programas denominado *BTV1*, disponibilizado pelo operador Benfica TV, SA, é um serviço de acesso condicionado, pelo que está sujeito à limitação de 10% de reserva de tempo de emissão para difusão de mensagens publicitárias.
- 1.4.** Foram excluídas da contagem do tempo reservado à publicidade televisiva, as mensagens previstas no n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP, designadamente as autopromoções, as telepromoções, os blocos de televenda e a produção de produtos conexos, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

- 1.5.** De acordo com o artigo 41.º -C, da LTSAP, não foram também considerados para efeitos deste cômputo, os tempos «destinados à identificação do patrocínio, da colocação de produto e da ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidos gratuitamente».
- 1.6.** Em resultado da análise efetuada no mês de agosto de 2018, na qual se concedeu uma margem de apreciação de 6 segundos, e observados os critérios de exclusão previstos nas normas supra referidas, apurou-se inicialmente que o referido serviço de programas reservou mais de 10% do seu tempo de emissão à difusão de mensagens publicitárias no dia 27 de agosto de 2018, na faixa horária das 23h00 às 24h00, conforme consta do quadro seguinte [figura 1]:

Fig.1 – Infração ao limite de tempo legalmente permitido para emissão de publicidade/agosto 2018

BTV 1	Duração_T	Exclusões*	Pub. Com.
AGOSTO			
27/08/2018			
23:00:00 – 24:00:00	00:10:50	00:02:56	00:07:54

*De acordo com art.º 40.º, n.º 2 e art.º 41.º-C, da LTSAP

2. Análise e Fundamentação

- 2.1.** Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, compete a esta Entidade «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade».
- 2.2.** Nos termos do artigo n.º 93.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, compete à ERC a regulação das matérias previstas nesse diploma e a fiscalização do seu cumprimento.

- 2.3.** O operador pronunciou-se, a 11 de dezembro de 2018, pugnando pelo cumprimento do processo de controlo dos tempos de publicidade, o que fez nos seguintes termos: «a publicidade apresentada na realidade é menor do que a ERC menciona, e que «[r]aramente a BTV tem em grelha períodos tão alargados de publicidade». Neste sentido, a BTV «requer a ajuda providencial da ERC para poder perceber – como proceder futuramente a respeito da ordem de colocação de publicidade, uma vez que parece ser considerado o tempo de autopromoção como parte do tempo da publicidade».
- 2.4.** Em relação ao incumprimento verificado no artigo 40.º da LTSAP e atendendo à justificação do operador, este assume que houve um “erro” na interpretação da lei no que se refere ao conceito de ‘Autopromoção’. Conforme disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 2.º da LTSAP, a «[a]utopromoção é a comunicação comercial audiovisual difundida pelo operador de televisão ou por um operador de serviços audiovisuais a pedido relativa aos seus próprios produtos e serviços, incluindo os serviços de programas televisivos, os serviços audiovisuais a pedido, os programas e produtos conexos com ele diretamente relacionados». Deste modo, não se podem considerar como autopromoção, algumas das mensagens que foram difundidas, no dia 27 de agosto de 2018, na faixa horária das 23 horas, como por exemplo, o *spot* publicitário do Sport Lisboa e Benfica SAD, «Confia desde o Primeiro Dia. Desde 99E ou 75E», uma vez que não integram nenhuma destas situações. Os referidos *spots* deverão ser incluídos nos tempos de publicidade televisiva, não podendo o seu limite ultrapassar o previsto no artigo 40.º da LTSAP.
- 2.5.** Prevê a alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP que a inobservância do previsto no artigo 40.º constitui contraordenação grave, punível com coima de 20.000 euros a 150.000 euros, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

3. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade pelo serviço de programas *BTV1*, referente ao mês de agosto de 2018, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93.º, ns.º 1 e 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) e do artigo 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, instaurar procedimento contraordenacional contra

o operador Benfica TV, SA, ao abrigo do disposto nos artigos 40.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento no desrespeito dos mesmos, no caso ocorrido em 27 de agosto de 2018, identificado na figura 1.

Lisboa, 30 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo